



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000285744**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1061900-19.2022.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante BANCO C6 CONSIGNADO S/A, é apelada ODETE REQUENA DOMINESSE.

**ACORDAM**, em 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

**CARLOS ORTIZ GOMES**

**Relator**

**Assinatura Eletrônica**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

**Apelação Cível nº 1061900-19.2022.8.26.0576**

**Origem: 5ª Vara Cível - Foro de São José do Rio Preto**

**Magistrado(a) de Primeiro Grau: Ângelo Márcio de Siqueira Pace**

**Apelante: Banco C6 Consignado S/A**

**Apelado: Odete Requena Dominesse**

**Relator: Carlos Ortiz Gomes**

**Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado**

**Voto nº 01299**

**Apelação cível. Ação de inexigibilidade de dívida cumulada com repetição do indébito e indenização por danos morais. Empréstimos consignados não reconhecidos. Sentença de procedência parcial que, confirmando a tutela de urgência, reconheceu a inexistência da relação jurídica, determinou a abstenção de descontos e condenou o réu a pagar R\$ 5.000,00 por danos morais. Inconformismo do réu. *Rejeição.***

**Mérito.** Negativa da contratação que atrai para o Banco o ônus da prova da regularidade da operação. Competia à parte fornecedora comprovar, estreme de dúvidas, a efetiva legitimidade da contratação. Elementos dos autos, todavia, que indicam a ocorrência de fraude. **Inconsistências no contrato. Divergências no estado civil ("solteiro") e no endereço. A autora, viúva, mora em São José do Rio Preto, mas o endereço constante do instrumento é de São Paulo (Capital): "Praça Geraldo Mendes, SN, São Paulo/SP, CEP 03376-007", em local distante mais de 440 km da residência da parte.** Correspondente bancário com sede em outro estado da federação (MG). Uma foto (atualmente, não é difícil de se conseguir foto do rosto de uma pessoa) é somente uma foto, nada mais do que isto. Não é varinha de condão para vincular as pessoas a contratos. Já as coordenadas de geolocalização a partir de um endereço conhecido podem ser facilmente encontradas na *internet* (por exemplo por meio do *GoogleMaps*). Inúmeras contratações que vêm sendo contestadas pelos consumidores. Contratação eletrônica de empréstimo realizada sem observância à Instrução Normativa PRES/INSS nº 28/2008 e aos requisitos técnicos mínimos a serem adotados pelas Instituições Financeiras na contratação de empréstimos consignados e envio da documentação contratual para a Dataprev. Artigos 3º, inc. II, 5º e 6º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008. **Contratos apresentados pela instituição financeira desacompanhados de documento pessoal da demandante (fls. 51/84).** Falta de comprovação efetiva da captura

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

biométrica com garantia de vivacidade e de vinculação da biometria a algum documento de identificação. **Mesma fotografia utilizada em mais de um contrato (fls. 67 e 84).** O depósito na conta corrente da demandante, por si só, não torna válida a contratação. Restituição do valor creditado, por depósito judicial. Verossimilhança às alegações da autora. Descontos indevidos sobre benefício previdenciário. Não configurada a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. Risco da atividade explorada pelo Banco. Falha na prestação dos serviços. Responsabilidade objetiva da instituição bancária/financeira. **Inexistência da relação jurídica bem reconhecida na sentença.**

Dano moral. A demandante, antes do despacho inicial, devolveu o valor creditado, efetivando o depósito judicial (fls. 27/29 - R\$ 13.912,19). Apesar da liminar deferida (fls. 30), com ordens de abstenção de cobrança e de remessa aos cadastros de inadimplentes, ocorreram descontos das primeiras parcelas (fls. 219/224 - R\$ 188,88 e R\$ 188,90 cada parcela), que atingiram recursos de benefícios previdenciários, de caráter alimentar (fls. 21/24), e o Banco, ainda, remeteu o nome da autora aos órgãos restritivos (fls. 244/246): fato não negado pelo réu (fls. 252).

**Negativação indevida. Desnecessária a prova do dano efetivo, em face do caráter *in re ipsa*.** Além disso, mesmo em Juízo o Banco não sinalizou qualquer predisposição em corrigir o erro, ao contrário, insiste em rebater, trazendo argumentos genéricos e impondo dificuldades ao direito da demandante. Os fatos têm potencial suficiente para a afetação da esfera moral. A dívida (inexistente) tem aptidão bastante para o atingimento da esfera moral, de modo a abalar o equilíbrio psicológico e o bem-estar. Hipótese não compreendida no simples aborrecimento do cotidiano. **Dano moral configurado. Indenização arbitrada em R\$ 5.000,00,** conforme os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e à função dissuasória de novas práticas abusivas. Precedentes desta C. Câmara. ***Quantum mantido.***

Juros. Na hipótese de falta de comprovação da manifestação de vontade genuína e efetiva da parte consumidora, a questão se desborda para o plano do ilícito extracontratual, já que não houve a demonstração de que o contrato era autêntico (*AgInt no REsp 1774346, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em 15/03/2019*). Juros moratórios devidos a partir do fato, a teor da Súmula 54 do STJ.

**Sentença mantida. Recurso desprovido. Honorários majorados (art. 85, §11º, do CPC).**

*Vistos etc.*

Trata-se de apelação interposta contra a r. Sentença que julgou procedentes, em parte, os pedidos formulados na *ação de inexigibilidade de dívida cumulada com repetição do indébito e indenização por danos morais*, ajuizada por **Odete Requena Dominesse** contra **Banco C6 Consignado S/A**, para, confirmando a tutela de urgência, reconhecer a inexistência da relação jurídica, determinar a abstenção de descontos

e condenar o requerido a pagar R\$ 5.000,00 por danos morais. Além disso, condenou o demandado a arcar com as custas do processo e honorários de sucumbência de 10% sobre o valor da condenação (fls. 257/261).

O réu, ora apelante, aduz, em suma, que: a) "*demonstrou a regularidade da contratação formalizada entre as partes litigantes, elucidando de forma objetiva o passo a passo da concretização do contrato em sua forma digital (biometria facial).*"; b) "*a referida contratação ocorreu formalmente e contou com a assinatura do consumidor, a captura da sua biometria facial, bem como o crédito do empréstimo efetuado em conta corrente de sua titularidade.*"; c) "*a captura por biometria facial realizada para fins de contratação do produto se aproxima da foto do documento apresentado pela própria parte Recorrida quando do ajuizamento.*"; d) "*os micropontos capturados no momento da contratação do empréstimo consignado são submetidos a procedimentos de conferência de autenticidade, mediante acesso a informações daquela pessoa natural em banco de dados dos quais o Recorrente é conveniado, como, por exemplo, o Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO).*"; e) não houve dano moral indenizável, mas, caso mantida a indenização, o valor deve ser reduzido, e o termo inicial dos juros deve ser a data do arbitramento (fls. 276/289).

Recurso tempestivo, regularmente processado, respondido (fls. 297/304) e preparado (fls. 290/291).

As partes apresentaram oposição ao julgamento virtual (fls. 310 e 312).

### **É o relatório.**

O recurso deve ser **desprovido**.

A autora negou, peremptoriamente, ter realizado os empréstimos consignados nº 010117231838 e 010117231715, ambos com a mesma data: 19/10/2022 (fls. 51 e 68).

Como se sabe, o ônus da prova do fato positivo estava a cargo do fornecedor. A negativa da contratação atrai para o réu o ônus da prova da regularidade da operação. Competia à parte fornecedora comprovar (art. 357, inc. III, do Código de Processo Civil), estreme de dúvidas, a regularidade da contratação.

Não obstante, os elementos dos autos indicam a ocorrência de fraude.

Há inconsistências nos instrumentos contratuais, com divergências no estado civil ("solteiro") e no endereço.

Como se vê, a autora, viúva, mora em São José do Rio Preto, mas o endereço constante dos contratos é de São Paulo (Capital): "Praça Geraldo Mendes, SN, São Paulo/SP, CEP 03376-007" (fls. 51 e 68), em local distante mais de 440 km da residência da parte, e o correspondente bancário, no caso vertente, é de outro estado da federação (MG – fls. 51 e 68).

Ademais, os contratos apresentados pela instituição financeira estão desacompanhados de cópia documento do pessoal da demandante (fls. 51/84). Não é só. Apesar do alegado pelo apelante, faltou comprovação efetiva da captura biométrica com garantia de vivacidade e de vinculação da biometria a algum documento de identificação.

Uma foto (atualmente, não é difícil de se conseguir foto de rosto de uma pessoa) é somente uma foto, nada mais do que isto. Não é varinha mágica para vincular as pessoas a contratos.

Já as coordenadas de geolocalização a partir de um endereço conhecido podem ser facilmente encontradas (por exemplo por meio do *GoogleMaps*). São inúmeras as contratações que vêm sendo contestadas pelos consumidores.

Aliás, a mesma fotografia foi utilizada nos dois contratos (fls. 67 e 84).

A contratação eletrônica do empréstimo, portanto, foi realizada sem observância à Instrução Normativa PRES/INSS nº 28/2008 e aos "Requisitos Técnicos – Solução de Biometria no Processo de Concessão do Empréstimo Consignado" ([https://docs.dataprev.gov.br/wp-content/uploads/2023/02/202200036965\\_Requisitos-Tecnicos-Solucao-de-Biometria-no-Processo-de-Concessao-de-Emprestimo-Consignado-1.pdf](https://docs.dataprev.gov.br/wp-content/uploads/2023/02/202200036965_Requisitos-Tecnicos-Solucao-de-Biometria-no-Processo-de-Concessao-de-Emprestimo-Consignado-1.pdf))

Era necessária a exibição de contrato, devidamente assinado, ainda que por meio eletrônico, acompanhado do documento pessoal do consumidor, nos termos dos artigos 3º, inc. II, 5º e 6º da Instrução Normativa INSS/PRES 28/2008, a seguir transcritos:

*“Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que:*  
*[...]*

*II - mediante contrato firmado e assinado com apresentação do documento de identidade e/ou Carteira Nacional de Habilitação - CNH, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização de consignação assinada, prevista no convênio;*

*Art. 5º A instituição financeira, independentemente da modalidade de crédito adotada, somente encaminhará o arquivo para averbação de crédito após a devida assinatura do contrato por parte do beneficiário contratante, ainda que realizada por meio eletrônico.*

*Art. 6º A inobservância do disposto no art. 5º implicará total responsabilidade da instituição financeira envolvida e, em caso de reclamação registrada pelo beneficiário ou irregularidade constatada diretamente pelo INSS, a operação será considerada irregular e não autorizada, sendo motivo de exclusão da consignação. (alterado pela Instrução Normativa nº 100 /PRES/INSS, de 28/12/2018)".*

Cabe destacar que o depósito na conta corrente do demandante, por si só, não torna válida a contratação. A autor, antes mesmo do despacho inicial, restituiu o valor creditado, por depósito judicial (fls. 27/29), o que confere verossimilhança às suas alegações.

Não configurada a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, são evidentes as falhas na prestação do serviço pelo Banco, e sua responsabilidade (objetiva) pelo ocorrido, fato que está inserido no risco da atividade por ele explorada.

Nessa ordem de ideias, a inexistência da relação jurídica restou bem reconhecida na sentença.

#### Dano moral.

A demandante, vale repetir, antes do despacho inicial, devolveu o valor creditado, efetivando o depósito judicial (fls. 27/29 - R\$ 13.912,19).

Apesar da liminar deferida (fls. 30), com ordens de abstenção de cobrança e de remessa aos cadastros de inadimplentes, ocorreram descontos das primeiras parcelas (fls. 219/224 - R\$ 188,88 e R\$ 188,90 cada parcela), que atingiram recursos de benefícios previdenciários, de caráter alimentar (fls. 21/24).

Ademais, o Banco remeteu o nome da autora aos órgãos restritivos (fls. 244/246): fato não negado pelo réu (fls. 252).

Além disso, mesmo em Juízo não sinalizou qualquer predisposição em corrigir o erro, ao contrário, insiste em rebater, trazendo argumentos genéricos e impondo dificuldades ao direito da demandante.

As dívidas (inexistentes) têm aptidão bastante para o atingimento da esfera moral, de modo a abalar o equilíbrio psicológico e o bem-estar. Hipótese não compreendida no simples aborrecimento do cotidiano. Silvio Cavalieri Filho, com a costumeira precisão, destaca que: *"Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a agressão a um bem ou atributo da personalidade que cause dor, vexame, sofrimento ou humilhação; que fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar."*<sup>1</sup>

Os descontos indevidos em verbas de natureza alimentar, como salários, proventos, aposentadorias, pensões etc., têm potencial suficiente para afetar a esfera moral do indivíduo.

Da mesma forma, a inscrição indevida do nome nos cadastros de inadimplência gera danos morais *in re ipsa*, ou seja, o dano moral é presumido pelo simples fato de ter ocorrido a negativação (AgInt no AREsp 1132603/RO, Relator **Ministro Luis Felipe Salomão**, 4ª Turma, vu, j. 27/02/2018 - [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)).

No mesmo diapasão já decidiu esta Colenda Câmara:

*"Apelação. Ação declaratória de inexistência contratual cumulada com indenizatória. Sentença de parcial procedência. Apelo da parte ré. 1. Justiça gratuita (art. 98 do CPC). Pessoa física. Ausência de indícios de capacidade financeira para suportar o custo do processo. 2. Inexistência de contratação. A documentação apresentada pelo banco não comprova as contratações dos empréstimos pessoais e cartão de crédito consignados que geraram descontos no benefício previdenciário da autora. Preclusão da produção de prova pericial pelo banco réu, que deve arcar com o ônus de provar as contratações. 3. Dano moral bem demonstrado. Indevida inscrição de nome em cadastro de inadimplentes. Dano indenizável 'in re ipsa'. Valor da indenização mantido em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como com os precedentes desta Câmara. Juros moratórios mantidos desde a citação, para que não se incorra em infração ao princípio 'non reformatio in pejus', eis que, versando a demanda sobre responsabilidade extracontratual, sua incidência legal seria a partir do ato danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ. 5. Honorários advocatícios em favor da patrona da autora, bem arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, estando de acordo com o Tema 1.076 do STJ. 6. Sentença mantida. Recurso desprovido."*

(TJSP; **Apelação Cível 1003394-12.2021.8.26.0309**; Relator (a): **Elói Estevão Troly**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/08/2024; Data de Registro: 16/08/2024)

<sup>1</sup> *In Programa de Responsabilidade Civil*, Ed. Atlas, S. Paulo, 2019, 13ª ed., pág. 123.



*"Ação declaratória de inexistência da relação jurídica e de inexigibilidade de débitos negativados c.c. indenização por danos morais - Aplicação das regras consumeristas (CDC) - Dados pessoais do autor utilizados para contratação de financiamentos de veículos - Ocorrência de fraude - Incúria da financeira requerida, que tem legitimidade para figurar no polo passivo desta demanda, porque participante da cadeia de consumo (arts. 1º/3º da Lei nº 8078/90) - Precedentes do STJ e TJSP - Falha na prestação do serviço - Responsabilidade objetiva (art. 14 do CDC e Súmula 479/STJ - Dívidas declaradas inexigíveis, com exclusão da negativação - Danos morais caracterizados - Desnecessária comprovação dos prejuízos - Majoração do "quantum debeatur" de R\$10.000,00) para R\$15.000,00, segundo padrões desta Corte e Câmara - Demanda parcialmente procedente - Sucumbência da requerida (Súmula 326/STJ) - Recurso da financeira ré improvido - Parcialmente provido o apelo do autor."*

(TJSP; **Apelação Cível 1011977-87.2022.8.26.0361; Relator (a): Mendes Pereira;** Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/09/2024; Data de Registro: 16/09/2024)

*"APELAÇÃO CÍVEL. "Ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de tutela antecipada, repetição de indébito e condenação em danos morais" (sic). Sentença de parcial procedência. Recurso do réu. Cabimento em parte. Autor que nega a contratação do empréstimo e cartão de crédito consignado. Réu que não se desincumbiu do seu ônus probatório (art. 373, II, do CPC). Documentos juntados que não comprovam a regularidade das contratações. Assinatura digital aferida por biometria facial desacompanhada de documento pessoal. Vício de Consentimento. Falha na prestação do serviço. Responsabilidade objetiva. Inteligência do art. 14 do CDC e da Súmula 479/STJ. Restituição das quantias descontadas do benefício previdenciário do autor que deverá ocorrer de forma dobrada. Dano moral cabível. Valor que deve observar os critérios da proporcionalidade e razoabilidade. Quantia reduzida para R\$5.000,00, que melhor atende as especificidades do caso concreto e de acordo com os precedentes deste Colegiado. Sentença reformada neste ponto. Litigância de má fé inexistente. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."*

(TJSP; **Apelação Cível 1007994-38.2023.8.26.0590; Relator (a): Rodolfo Pellizari;** Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024)

*"Direito civil e do consumidor. Ação declaratória e indenizatória. Contrato de empréstimo. Inexistência de prova de contratação. Falha na prestação do serviço. Recurso provido. I. Caso em exame Recurso de apelação interposto pela autora em face de sentença que julgou improcedente ação declaratória e indenizatória, na qual se pleiteia a inexigibilidade de contratos de empréstimos e a condenação por danos morais e materiais. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se houve efetiva contratação dos empréstimos impugnados pela autora, considerando que o réu não comprovou a existência da relação jurídica, e se a falha na prestação do serviço justifica a condenação em danos morais e materiais. III. Razões de decidir 3. O réu não apresentou prova suficiente da contratação, limitando-se a exibir prints de seu sistema interno, desprovidos de assinatura ou outra forma de validação, o que configura prova unilateral e insuficiente à luz do art. 373, II, do CPC. 4. Nos termos do art. 14 do CDC, o fornecedor responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor, independentemente de culpa, em razão do risco da atividade. 5. A restituição em dobro dos valores descontados indevidamente é devida,*



*independentemente da má-fé, bastando a violação à boa-fé objetiva. 6. Comprovada a falha na prestação do serviço, impõe-se a indenização por danos morais, arbitrada em R\$ 10.000,00. IV. Dispositivo e tese 7. Recurso provido. Tese de julgamento: "A ausência de prova válida de contratação impõe a declaração de inexigibilidade do débito e a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente, além da condenação por danos morais em razão da falha na prestação do serviço." Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 373, II; CDC, art. 14. Jurisprudência relevante citada: EAREsp 676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes e precedente da Câmara: Apelação Cível 1011986-33.2020.8.26.0001; Relator (a): Mendes Pereira." (TJSP; **Apelação Cível 1010517-69.2023.8.26.0510**; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rio Claro - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024)*

*"Apelação – Ação Declaratória – Apelante que nega ter assinado o contrato objeto da demanda que permite o desconto em seu benefício previdenciário. – Declarada a nulidade da sentença anterior e determinada a realização de perícia cujo custo deveria ser suportado pelo Banco réu, quedou-se inerte a instituição financeira quanto a apresentação do original do contrato – Sentença de Improcedência que merece reforma – Iliquidez probatória que deve ser decidida em favor da parte consumidora - Verossimilhança das alegações do autor. Responsabilidade objetiva da instituições financeira à luz do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Necessidade de ressarcimento das quantias indevidamente descontadas. Danos morais arbitrados em R\$ 5.000,00. – Devolução dobrada – Incidência do artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor - Sentença Reformada – Apelo Provido."*

(TJSP; **Apelação Cível 1001464-91.2022.8.26.0189**; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ouroeste - Vara Única; Data do Julgamento: 05/08/2024; Data de Registro: 05/08/2024)

*"Apelação. Ação declaratória de inexistência de contratação de empréstimo consignado cumulada com repetição de indébito e indenização por dano moral em razão de desconto indevido. Sentença de parcial procedência. Recurso da parte ré. 1. Discussão quanto a contratação de empréstimo consignado. Banco que não comprova a regularidade da contratação de empréstimo consignado, que resultou nos descontos do benefício previdenciário da parte autora. Instituição financeira que deixou de comprovar a autenticidade de assinaturas (Tema 1.061). Devida a declaração de inexistência de contratação e inexigibilidade dos débitos decorrentes, com restituição dos valores descontados indevidamente. 2. Repetição de indébito (art. 42 do CDC). Mantida a determinação de restituição simples dos valores descontados indevidamente antes de 31/03/2021, por ausência de prova de má-fé, autorizada a restituição dobrada dos valores indevidamente descontados após esta data. Precedente do STJ. 3. Dano moral. Caracterizado o abalo no estado anímico, considerando as peculiaridades do caso e os descontos sobre benefício previdenciário destinado à subsistência da autora. Indenização mantida em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com observação de que a correção monetária incidirá a partir do arbitramento em sentença (Súmula 362 do STJ), e os juros de mora, a partir do fato danoso (Súmula 54 do STJ). 4. Sentença mantida. Majoração de honorários advocatícios nesta fase recursal. Recurso desprovido."*

(TJSP; **Apelação Cível 1000162-77.2023.8.26.0646**; Relator (a): Elói Estevão Trolly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Urânia - Vara Única; Data do Julgamento: 19/02/2024; Data de Registro: 19/02/2024)

*"AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO E INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - Sentença de parcial procedência - Apelo da autora - Conjunto fático-probatório que autoriza o entendimento de que a requerente não contratou o empréstimo que deu origem ao desconto mensal de parcelas em seu benefício previdenciário - Instituição financeira que sequer se preocupou em trazer aos autos cópias do contrato firmado entre as partes e autorização para desconto das parcelas diretamente na aposentadoria da demandante - Nulidade do contrato corretamente decretada - Não há que se perquirir a respeito de restituição ao banco do valor do mútuo, dado que ausente prova de sua disponibilização à apelante, ônus do qual o réu não se desincumbiu (art. 373, II, do CPC) - Devolução dos valores pagos em excesso que independe de má-fé e deve observar a modulação dada pelo C. STJ quando do julgamento do EAREsp676608/RS, cuja restituição em dobro se determina sobre os descontos ocorridos a partir de 30/03/2021 - Dano moral - Embora sem dever nada ao requerido, a autora teve descontados mensalmente R\$ 36,93 em seu benefício previdenciário de aproximadamente um salário mínimo, sendo devida a indenização por danos morais - De rigor sua majoração de R\$ 2.000,00 para R\$ 5.000,00, pois mais adequada ao caso - Recurso provido para condenar o recorrido a restituir o indébito em dobro, a partir de 30/03/2021, com juros a partir da citação e correção monetária pela Tabela Prática do TJSP contada dos desembolsos, bem como para majorar o valor da indenização por dano moral de R\$ 2.000,00 para R\$ 5.000,00, a ser corrigido monetariamente pela Tabela Prática do TJSP desde o arbitramento e juros moratórios a contar do evento danoso (data do desconto da primeira parcela do mútuo objeto da demanda) por se tratar de responsabilidade extracontratual, além de incrementar os honorários sucumbenciais de dez para quinze por cento sobre o valor da condenação em virtude do trabalho adicional desenvolvido em sede recursal (art. 85, §§ 2º e 11, do CPC)."*

(TJSP; **Apelação Cível 1009701-55.2022.8.26.0047**; Relator (a): **Mendes Pereira**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Assis - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2023; Data de Registro: 13/11/2023)

Nesse contexto, considerando as peculiaridades do caso, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, os parâmetros dos precedentes, e a função dissuasória de novas práticas abusivas, a indenização deve ser mantida em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Por fim, não há fundamento para a fixação dos juros somente a partir da data do arbitramento.

Na hipótese de não comprovação da manifestação de vontade genuína e efetiva da parte consumidora, a questão se desborda para o plano do ilícito extracontratual, já que não houve a demonstração de que o contrato era autêntico [STJ – AgInt no REsp 1774346, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em 15/03/2019 - ([www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br))]. Consequentemente, **os juros moratórios são devidos a partir do fato, a teor da Súmula 54 do STJ.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Ante o exposto, por meu voto, ***nego provimento*** ao recurso do réu.

Como consectário lógico, majoro os honorários advocatícios devidos pela parte demandada ao importe de 15% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil.

**Carlos Ortiz Gomes**

**Relator**